



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 085 /2014
239ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2427/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.05468-2
AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAUJO
RECORRENTE: UNIALIMENTAR COM. E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte se apropriou de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de embalagens/empacotamento de feijão e açúcar, cuja saída se deu sem débito do imposto, por se tratar de mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, respectivamente. Redução do crédito tributário amparada em laudo pericial. Inobservância ao Art. 65, VI, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, em consonância com a manifestação verbal do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária. Contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS referente ao material de embalagens/empacotamento de feijão e açúcar, cuja saída se deu sem débito do imposto, por se tratar de mercadorias isentas e substituição tributária respectivamente, conf. demonstrativo em planilha e arq. magnético DIEF, anexos".

Dispositivos infringidos: Art. 65, VI, 435, II, § 7º, II, 464 e 468, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 24.698,28 e MULTA R\$ 24.698,28

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratificou o lançamento constante na inicial, bem como, demonstrou, mês a mês, os valores indevidamente aproveitados.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.26406 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25695 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.00932 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01725 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08944 (fls. 09).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 10 a 11 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls.23 a 38 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 44 a 48 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário visando demonstrar a nulidade da autuação em face da ausência dos documentos que embasaram o lançamento, conforme fls. 55 a 59 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 545/2011 (fls. 62 a 66), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 67 dos autos.

Por ocasião da 239ª sessão ordinária realizada aos 19 de dezembro de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em perícia, nos termos do despacho elaborado pelo relator e que repousa às fls.140 a 141 dos autos.

Em resposta ao pedido de perícia formulado, foi confeccionado o Laudo Pericial de fls. 142 a 147, por meio do qual apurou-se que o montante do crédito indevidamente aproveitado importava em R\$ 12.830,39 (doze mil oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 165/166 dos autos.

O advogado desistiu do pedido de sustentação oral e ato continuo pugna pela parcial procedência da autuação com base no laudo pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica créditos indevidos no montante de R\$ 24.698,28 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) proveniente da aquisição de material de embalagens/empacotamento de feijão e açúcar, por se tratar de mercadorias isentas e substituição tributária, respectivamente.

Com relação ao crédito, vejamos os art. 65, II do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VI – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada.

Portanto, como a empresa adquiriu material de embalagem que é utilizado ou consumido no acondicionamento dos produtos vendidos, incorporando-se ao custo destes e as saídas subsequentes, em virtude da isenção ou não incidência (feijão) ou substituição tributária (açúcar) ocorreram sem débito do ICMS, ente não poderia lançar como crédito fiscal, o ICMS incidente sobre a aquisição de bem ou material de uso ou consumo, razão pela qual há que ser considerado indevido, a teor do artigo acima reproduzido.

Contudo, levando em consideração o laudo pericial já citado, há que se declarar a parcial procedência da autuação em face da exclusão do lançamento dos documentos que efetivamente geraram crédito para o adquirente, subsistindo, um crédito indevido no montante de R\$ 12.830,39 (doze mil oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Desse modo, restou comprovada, em parte, a materialidade da infração à legislação fiscal, razão pela qual se deve aplicar a penalidade gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos deste voto, e em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 12.830,39
MULTA R\$ 12.830,39
TOTAL R\$ 25.660,78

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO